

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 924, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com base no art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que *concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.*

O art. 1º do PLS concede ao trabalhador rural, que tenha como atividade o cultivo de cana-de-açúcar, o direito ao seguro-desemprego durante o período de entressafra dessa lavoura.

A proposição também estabelece, em seu art. 2º, os requisitos formais para que o trabalhador desempregado faça jus ao benefício. Já o cancelamento do seguro-desemprego, nos moldes definidos, tem suas hipóteses arroladas no art. 3º.

O art. 4º trata da possibilidade de integração do benefício com ações de qualificação profissional e da recolocação do desempregado sazonal no mercado de trabalho.

O art. 5º deixa a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a responsabilidade financeira sobre o pagamento do benefício. Finalmente, o art. 6º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada com seis emendas.

Com as mudanças realizadas na CRA, os trabalhadores receberão a cada intervalo de 12 meses, no período de entressafra, até três parcelas no valor de um salário mínimo.

Para receber esse benefício, o trabalhador deverá:

- 1) ter sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;
- 2) não pode receber outro benefício da Seguridade Social; e
- 3) deve estar em situação de desemprego involuntário.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador definirá os períodos de entressafra das lavouras de cana-de-açúcar nas diferentes regiões produtoras do Brasil e poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 502, de 2009, vai para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Com base nas disposições do art. 99 do RISF, compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 502, de 2009.

O Projeto trata do seguro-desemprego, que integra a seguridade social e se encontra prescrito na Constituição Federal pelo inciso II do art. 7º e pelo inciso III e § 2º do art. 201. Esse benefício tem por fim prover assistência financeira temporária ao trabalhador voluntariamente dispensado de suas atividades laborais, sendo também constitucionalmente previsto o auxílio ao desempregado na busca e manutenção de novo emprego, por meio de ações voltadas à reorientação e qualificação profissional.

A proposição expande o instituto do Seguro-Desemprego, conforme preconizado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT como principal fonte de custeio do benefício.

Tal ideia assemelha-se, em seus efeitos sociais, à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*.

Entendemos que a Proposição é meritória, pois a modernização tecnológica acelerou o processo de colheita da cana-de-açúcar, o que resulta em menor utilização da mão-de-obra desses trabalhadores. Desempregados, eles terão de buscar outras atividades profissionais. O seguro-desemprego poderá contribuir para capacitá-los para o exercício de outras profissões.

Os aprimoramentos realizados na CRA trazem regulamentação fundamental para tornar mais eficiente a concessão do seguro-desemprego proposta, com a qual concordamos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator